

Procedimento n.º 05/2018

CADERNO DE ENCARGO

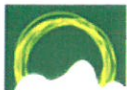
Aquisição de Bens Móveis

CONCURSO PÚBLICO

(Alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.)

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	5
Cláusula 1. ^a - Objeto do contrato a celebrar.....	5
Cláusula 2. ^a - Obrigações do Prestador de bens e serviços	5
Cláusula 3. ^a – Conformidade e operacionalidade dos bens.....	5
Cláusula 4. ^a – Entrega dos bens objeto do contrato	6
Cláusula 5. ^a - Inspeção	6
Cláusula 6. ^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	6
Cláusula 7. ^a – Garantia técnica.....	7
Cláusula 8. ^a - Contrato	7
Cláusula 9. ^a - Dever de sigilo e Proteção de Dados Pessoais.....	8
Cláusula 10. ^a - Seguros.....	8
Cláusula 11. ^a - Prazo do dever de sigilo.....	9
Capítulo II - Prazo de vigência do contrato a celebrar	9
Cláusula 12. ^a - Prazo de duração do contrato	9
Capítulo III - Preço Base, Contratual e Pagamentos ao Prestador de Serviços	9
Cláusula 13. ^a - Preço base.....	9
Cláusula 14. ^a - Preço contratual	10
Cláusula 15. ^a - Condições de pagamento	10
Capítulo IV - Penalidades Contratuais e Resolução.....	10
Cláusula 16. ^a - Disposições Gerais.....	10
Cláusula 17. ^a - Resolução por parte do contraente.....	11
Cláusula 18. ^a - Resolução por parte do Prestador de serviços.....	11
Capítulo V – Resolução de Litígios.....	11
Cláusula 19. ^a - Foro competente	11
Capítulo VI - Disposições Finais	11
Cláusula 20. ^a - Casos de Força maior	11
Cláusula 21. ^a - Comunicações e notificações	12



**FORNOS DE
ALGODRES**
MUNICÍPIO

AQUISIÇÃO DE 2 VIATURAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM 29 LUGARES E 9 LUGARES

Cláusula 22. ^a - Legislação aplicável	13
--	----

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª - Objeto do contrato a celebrar

1. O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o Município de Fornos de Algodres, de ora em diante designado por Município, na sequência de um procedimento por Concurso Público, que tem por objeto principal a aquisição de bens móveis para **“2 Viaturas de transportes de passageiros com 29 lugares e 9 lugares”**, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª - Obrigações do Prestador de bens e serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de bens e serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de proceder ao fornecimento dos bens identificados no concurso público, cumprindo o prazo contratual;
 - b) Obrigação de garantia dos bens de acordo com as regras que resultarem das condições do concurso;
2. A título acessório, o Prestador de bens e serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento contratado, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 3.ª – Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Prestador de bens e serviços obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do presente procedimento com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, sendo esta conformidade verificada e confirmada em sede de utilização e operacionalidade do sistema.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O Prestador de bens e serviços é responsável perante o Município por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que se verificarem no momento da entrega e em situação operacional ao longo do período de garantia de todo o sistema objeto do procedimento.

Cláusula 4.^a – Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato serão obrigatoriamente entregues e instalados no prazo máximo que resultar da proposta a adjudicar (balizado pelo período máximo de 60 dias, como condição prévia); a contagem deste prazo decorre imediatamente a seguir à assinatura do contrato;
2. Com a entrega dos bens do contrato, coincidente com o fim do procedimento, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Prestador de bens e serviços.
3. Todas as despesas e custos com o transporte, carga, descarga, deslocações de técnicos, com as demais obrigações complementares relativas ao objeto do presente concurso e respetivos documentos, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.^a - Inspeção

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Município, procede à sua inspeção quantitativa e qualitativa bem como à validação do funcionamento e correta operacionalidade dos bens, com vista a verificar, se os mesmos reúnem as características qualitativas exigíveis e se garantem o bom funcionamento individual e integrado dos equipamentos e do seu conjunto.

Cláusula 6.^a – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de existirem defeitos ou discrepâncias qualitativas, o Município informa presencialmente o adjudicatário, em sede de vistoria, sem embargo de poder formalizar por escrito as anomalias detetadas, bem como as correções pretendidas. O presente contexto aplica-se a situações de eventual disfunção ou inoperacionalidade do sistema.

2. Ocorrendo a situação atrás descrita, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município, à substituição imediata dos respetivos bens e /ou correções e ajustamentos dos mesmos com vista à sua célere funcionalidade.

Cláusula 7.^a – Garantia técnica

1. O Prestador de bens e serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos bens entregues ao Município, em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Prestador de bens e serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis e serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação.

Cláusula 8.^a - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Prestador de bens e serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de bens e serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. A identificação do gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, constará do contrato a celebrar.

Cláusula 9.ª - Dever de sigilo e Proteção de Dados Pessoais

1. O Prestador de bens e serviços compromete-se a garantir o sigilo quanto à informação obtida, quer por si própria, quer por qualquer pessoa, que no âmbito da adjudicação exerça funções por sua conta, obrigando-se igualmente a não utilizar essa informação para outros fins que não os do objeto do presente procedimento.
2. O Prestador de bens e serviços obriga-se a manter em total e completo sigilo todas as informações de natureza profissional, consideradas pelo Município como confidenciais, nomeadamente, bem como toda a demais informação provada ou de propriedade do Município, adquirida no decurso de toda a atividade ou de qualquer outra informação que venha a tomar conhecimento por força da execução do contrato ("Informação Confidencial").
3. O Prestador de bens e serviços obriga-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente fornecidas pelo Município, relativamente à divulgação da Informação Confidencial, devendo ainda consultar previamente aquela, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada Informação Confidencial.
4. O Prestador de bens e serviços, obriga-se ainda, nos termos do disposto na legislação nacional e comunitária relativa a Proteção de Dados, a:
 - a) Não realizar o tratamento da informação obtida a que tiver acesso a não ser para a finalidade que lhe foi solicitada pelo Município e que é objeto do contrato;
 - b) Cumprir o disposto na legislação portuguesa em vigor sobre proteção de dados pessoais;
 - c) Guardar sigilo profissional sobre a informação obtida no âmbito do contrato, nos termos do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais;
 - d) Adotar todas as medidas de carácter técnico e organizativo necessário e adequadas a garantir a segurança da informação obtida no âmbito do contrato, de modo a salvaguardar a informação contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Cláusula 10.ª - Seguros

1. O Prestador de bens e serviços obriga-se a contratar seguros que garantam a cobertura dos riscos e danos, direta ou indiretamente, emergentes da sua atividade, nos termos impostos pela legislação em vigor aplicável ao caso concreto.

Cláusula 11.^a - Prazo do dever de sigilo

1. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo II - Prazo de vigência do contrato a celebrar

Cláusula 12.^a - Prazo de duração do contrato

1. O Contrato mantém-se em vigor até ao fornecimento dos bens ao contraente Público, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, nomeadamente o prazo que resultar da proposta do adjudicatário, sendo que, tal prazo não poderá exceder 60 dias seguidos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, designadamente as que resultam do cumprimento de garantias assistência técnica, igualmente indexadas ao conteúdo da proposta do adjudicatário.

Capítulo III - Preço Base, Contratual e Pagamentos ao Prestador de Serviços

Cláusula 13.^a - Preço base

1. Nos termos do disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na redação do Decreto-Lei n.º 111-8/2017, de 31 de agosto, é fixado o preço base em: **Lote 1** – € 101.300,00 (cento e um mil e trezentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da respetiva liquidação, **Lote 2** - € 27.000,00 (vinte e sete mil euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da respetiva liquidação
2. Os preços referidos no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de manutenção, alimentação e deslocação de meios humanos, nos termos da legislação específica em vigor, bem como quaisquer outros encargos.

Cláusula 14.ª - Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município deve pagar ao Prestador de bens e serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 15.ª - Condições de pagamento

1. Conforme o estipulado no art.º 299.º do CCP;
2. Para os efeitos do ponto anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega e confirmação dos bens ou serviços e dos elementos a desenvolver pelo prestador de bens e serviços ao abrigo do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Fornos de Algodres, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de bens e serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de bens e serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 2, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo IV - Penalidades Contratuais e Resolução**Cláusula 16.ª - Disposições Gerais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município pode exigir do Prestador de bens e serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas a definir para a execução do serviço, uma sanção pecuniária de montante até 20% do preço contratual;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Prestador de bens e serviços, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de bens e serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1., relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de bens e serviços e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a - Resolução por parte do contraente

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de bens e serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 18.^a - Resolução por parte do Prestador de serviços

1. O prestador de bens e serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Capítulo V – Resolução de Litígios

Cláusula 19.^a - Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 20.^a - Casos de Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de bens e serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse



- conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de bens e serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de bens e serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de bens e serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de bens e serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de bens e serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de bens e serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada a outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

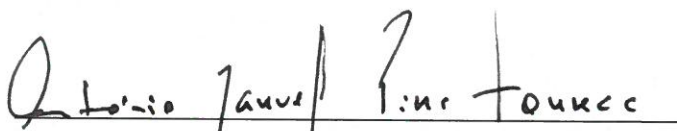
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª - Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa

Fornos de Algodres, 18 de outubro de 2018

O Presidente da Câmara Municipal



(Dr. António Manuel Pina Fonseca)

